



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

### LEI Nº 55/89

Dispõe sobre plantões das Farmácias e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Considera-se plantão, para os fins desta Lei, o dia e horário em que não funciona o comércio em geral, ou seja

I - os dias de domingos e feriados, das 07.00 às 22.00 horas;

II - os dias de sábado, a partir das 12.00 e até às 22.00 horas;

III - todos os dias não previstos nos incisos anteriores de 18.00 às 22.00 horas.

Art. 2º. As escalas de plantão para as Farmácias vigorarão pelo período de 07 (sete) dias, ou seja das 07.00 horas do sábado de uma semana às 22.00 horas da sexta-feira da semana seguinte.

Parágrafo único. Quando o sábado não for feriado o plantão tem início às 12.00 horas do mesmo.

Art. 3º. As escalas de plantão para as Farmácias, fixada anualmente por Decreto do Prefeito Municipal, têm os seguintes efeitos:

I - obriga as Farmácias escaladas a abrirem e funcionarem no período da escala nos dias e horários tratados no artigo 1º e seus incisos;

II - proíbe as Farmácias que não estiverem escaladas para ficarem de plantão de abrirem e/ou funcionarem nos dias e horários tratados no artigo 1º e seus incisos.

Parágrafo único. As escalas de plantão serão elaboradas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 55/89, fls. 02...

observando-se as disposições do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Nas escalas de plantões serão observadas, ainda as seguintes regras:

I - em cada período estabelecido no artigo 2º deverão ficar de plantão duas Farmácias, salvo se o número das Farmácias para serem escaladas for ímpar, hipótese em que, numa única semana da escala poderá ser escalada só uma Farmácia;

II - poderão ser dispensados um ou mais estabelecimentos farmacêuticos da escala de plantão, desde que com isso concorde com os demais estabelecimentos e que seja mantido o atendimento de plantão determinado por esta Lei, sem qualquer prejuízo para a população;

III - as escalas serão elaboradas preferencialmente mediante prévio acordo entre as Farmácias, somente sendo imposta pelo Poder Executivo se não chegarem as Farmácias a um consenso.

Parágrafo único. As Farmácias dispensadas de cumprirem escala de plantão, nos termos do inciso II deste artigo são obrigadas a cumprirem o inciso II do artigo 3º.

Art. 5º. O estabelecimento farmacêutico que descumprir as regras do art. 3º, incisos I e II, está sujeito às seguintes penalidades:

I - não abrir e/ou funcionar quando escalada para cumprir plantão obrigatório:

a)- multa de 500 (quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) por dia na primeira infração;

b)- multa de 800 (oitocentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) por dia na segunda infração;

c)- multa de 1.500 (um mil e quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) e cassação da licença municipal, na terceira infração;

II - abrir e/ou funcionar nos dias e/ou horários fixados no artigo 1º, quando não escalado para cumprir plantão: as pe-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 55/89, fls. 03...

nas previstas no inciso anterior, mediante os mesmos critérios, com redução de um-quinco na pena de multa.

Parágrafo único. As penas serão aplicadas pela Secretari Municipal da Fazenda e seus agentes, observadas as seguintes disposições:

I - inicialmente lavrar-se-á auto de infração, del cientificando-se o infrator;

II - o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias par defesa;

III - se houver defesa o Secretário Municipal da Fazeda a apreciará, podendo determinar diligências;

IV - se não houver defesa ou se a mesma for rejeitada terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa. Não ocorrendo o recolhimento o débito será inscrito em "dívida ativa" e promovida Execução Fiscal para seu recebimento.

Art. 6º. No período de 30 de setembro de 1989 a 20 de outubro de 1990 será observada a seguinte escala de plantão, acordada entre as Farmácias e a Prefeitura Municipal:

I - 1º período: Farmácia Aliança (Patuzo & Herzog Ltda.) e Farmácia Capixaba (Amarino Rodrigues Alves & Cia. Ltda.);

II - 2º período: Farmácia Samaritana Ltda. e Farmácia Franciscana Ltda.;

III - 3º período: Farmácia Souza (P.S. Ferreira & Cia Ltda.) e Farmácia Tropical Ltda.;

IV - 4º período: Farmácia Nova (Pimenta & Costa Ltda e Farmácia do Ivo (Paula & Paula Ltda.);

V - 5º período: Farmácia Brasília Ltda..

§ 1º. Considera-se período, para os fins deste artigo, aquele disciplinado no artigo 2º desta Lei.

§ 2º. Terminado o 5º período reinicia-se a contagem d períodos para novo rodízio de plantão, a partir das Farmácias esc ladas para o 1º período até se chegar ao 5º período novamente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

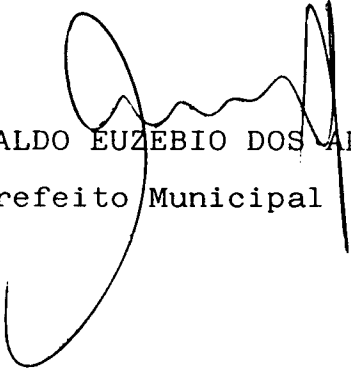
continuação da Lei nº 55/89, fls. 04...

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá pleno controle e, se necessário, afixará antecipadamente em cada estabelecimento farmacêutico as datas de plantão para integral cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Os atendimentos de urgência no período de 22.00/ às 07.00 horas poderão ser feitos pelas Farmácias de plantão, autorizadas as mesmas a afixarem nas portas dos respectivos estabelecimentos e no Pronto Socorro do Hospital local, com o consentimento do Diretor deste, um aviso onde conste nome, endereço e telefone / que podem ser contatados para referidos atendimentos.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 023/88, de 27.04.88, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco,  
Estado do Espírito Santo, aos 27 de outubro de 1989.

  
ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS  
Prefeito Municipal